



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1014 / 2019

As Comissões, em 14/05/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

Res. 48 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária
de 14/05/2019, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>14/05/19</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1014 / 2019

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 1863/2019

PROJETO DE LEI N° 1.014, DE 14 DE MAIO DE 2019.



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º. O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.014/2019

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal, consoante à data base das categorias.

Esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 3,43%, (três vírgula quarenta e três por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, de Janeiro/2018 a Dezembro/2.018 de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal nos últimos dois anos concedeu aumento superior à inflação acumulada no período, concedendo 7% (sete por cento) em 2.017, contra uma inflação de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), e, 2,8% (dois vírgula oito por cento), em 2018, contra uma inflação de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) acumulada.

O ganho real nos últimos dois anos foi de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) em 2017 e de 0,93% (zero vírgula noventa e três por cento) em 2018, de acordo com o INPC/IBGE.

Portanto, a aplicação do reajuste no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), representa um aumento na ordem de R\$ 155.473,12 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos) mensais para o exercício financeiro de 2019, apenas com despesas direta de pessoal.

Importante destacar que sobre esse valor há ainda a contribuição previdenciária patronal na ordem de 34,49% (trinta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), sendo 13,12% (treze vírgula doze por cento) de contribuição patronal normal e 21,37% (vinte e um vírgula trinta e sete por cento) de contribuição para cobertura de déficit atuarial, que é alterado anualmente conforme Lei Municipal 5.748/16.

Isso representa aumento na ordem de R\$ 53.622,68 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) mensais a título de contribuição previdenciária.

Então, com este reajuste totalizaremos um aumento na ordem de R\$ 209.095,80 (duzentos e nove mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) por mês aos cofres públicos. Totalizando no ano R\$ 2.718.245,40 (dois milhões, setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), considerando 12 meses e mais o 13º. salário anual.

7
10



Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.

O gasto total com pessoal passará para R\$ 17.179.845,10 (dezessete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) mensais, ou R\$ 223.337.986,30 (duzentos e oito milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 45,32% (quarenta e cinco vírgula trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), estimada em R\$ 492.784.363,30 (quatrocentos e noventa e dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças).

Essa proposição visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014/2019

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.014/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais d magistério municipal e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º), autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder 3,43% (três virgula quarenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O artigo segundo (2º) determina que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, respeitando a data base da categoria. O artigo terceiro (3º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).





A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.





QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.014/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1014/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

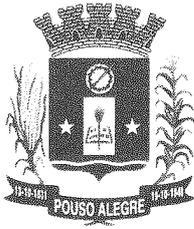
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1014/2019, visa conceder aumento de 3.43% (três vírgula quarenta e três por cento), de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O reajuste acima será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, respeitando a data base da categoria.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Recebido em 14/05/19,
às 18h59.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1014/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1014/2019 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.014/2019 tem como objetivo em seu artigo 1º autorizar o Poder Executivo a conceder 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Analisamos que o reajuste será a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo respeitado a data base da categoria.

O projeto ainda esclarece de forma clara que o reajuste constante é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, rigorosamente de acordo com o índice INPC/IBGE.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta aplicação de reajuste representa um na ordem de 155.473,12 mensais para o exercício financeiro do ano de 2019, ainda representa um aumento na ordem de 53.622,68 mensais referente a contribuição previdenciária.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do “limite prudencial” e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal.

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

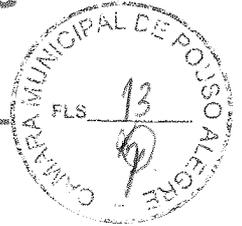
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.014/2019.**



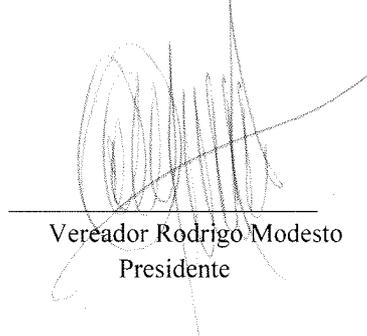
Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 61 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1014/2019** QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1014/2019** que autoriza o chefe do poder executivo a conceder o reajuste dos vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o Projeto de lei 1014 de 2019 que autoriza o chefe do Executivo autorizando a conceder 3,43% de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério.

Analisamos que o reajuste será a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo respeitado a data base da categoria.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O projeto ainda esclarece de forma clara que o reajuste constante é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, rigorosamente de acordo com o índice INPC/IBGE.

Esta aplicação de reajuste representa um na ordem de 155.473,12 mensais para o exercício financeiro do ano de 2019, ainda representa um aumento na ordem de 53.622,68 mensais referente a contribuição previdenciária.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do “limite prudencial” e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1014/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de Maio de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário